

BSB, 14:39  
07/07/2025

Ana Cláudia de Souza



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA.**

Concorrência 01/2025.

**PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Av. Carlos Gomes, n.º 141/605, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP.: 90.480-003, inscrita no CNPJ sob n.º 05.214.451/0001-45, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. **José Luiz Monteiro Fuscaldo**, inscrito no CPF sob n.º 334.818.900-44, com Contrato Social em anexo (Doc. 01), vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria para apresentar

**IMPUGNAÇÃO E CONTRARRAZÕES,**

ao Recurso Administrativo interposto pela Impugnada Radiola Propaganda e Publicidade LTDA., nos termos do disposto no subitem 19.2 do Edital, na Ata 02 da Concorrência em tela e do disposto no §4º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e pelos fundamentos de fato e de direito nas Contrarrazões Recursais que seguem.

Requer o recebimento e o processamento destas Contrarrazões **com indeferimento do recebimento do Recurso ora Contrarrazoado e, se assim não o for, com julgamento de total IMPROCEDÊNCIA do mesmo** e, acaso assim não entenda Vossa Senhoria, a remessa dos autos ao Senhor Presidente do CFA, para julgamento por Autoridade Superior na forma do § 2º, do art. 165, da Lei 14.133/21, tudo nos termos das Contrarrazões Recursais e Pedidos que seguem.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de julho de 2025.



**José Luiz Monteiro Fuscaldo,  
Sócio Administrador,  
CPF nº 334.818.900-44.**

Com Assessoria Jurídica, nos termos do §2º-A, do art. 2º, da Lei Federal 8.906/94, de:

**Armenio de Oliveira dos Santos,  
Mestre em Direito e Advogado.  
OAB/RS 48.458.**



**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO - CFA.**

**Concorrência 01/2025.**

**IMPUGNANTE: PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA (MOOVE).**

**IMPUGNADA: RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS  
Eméritos Julgadores**

**I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

As presentes Contrarrazões estão pautadas no §4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, no subitem 19.2 do Edital e na Ata 02 da Concorrência em tela, na qual consta, expressamente, a abertura de prazo para Contrarrazões até 08/07/25.

Assim, as presentes Contrarrazões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e providas por suas próprias razões.

**II - DOS FATOS**

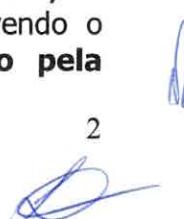
**II.1** - A Impugnante é participante da Concorrência em epígrafe, nos termos do respectivo Edital e, assim, tem interesse processual legítimo para interpor as presentes Contrarrazões.

**II.2** - O Edital do certame foi publicado e a Sessão de Abertura com o recebimento dos Invólucros das licitantes, sendo que a Impugnada Radiola restou desclassificada pela Comissão Especial porque foi identificada em virtude de um arquivo oculto que constou no seu *pen drive* da Via Não Identificada em cotejo com o *pen drive* do seu Invólculo 03 do Repertório e Equipe Mínima, como constou na Ata 02 da Licitação:

Integrantes da Comissão o fizeram. Posteriormente, o Vice-Coordenador da Comissão, Adm. Herson Freitas, junto aos representantes das empresas concorrentes, procederam à análise quanto à identificação nos arquivos submetidos pelas empresas concorrentes, mediante *pen-drives*, concluindo pela existência de identificação, através de pasta oculta intitulada "SV 100", em dois *pen-drives* distintos, que foram, inicialmente, lidos pelo computador Dell, da Câmara de Comunicação e Marketing. Os mesmos *pen-drives* foram lidos pelo computador Positivo da Seção de Compras do CFA, no qual somente foi possível constatar a existência destes arquivos pela ativação da opção de visualização de arquivos ocultos. O mesmo procedimento foi realizado nos *pen-drives* dos invólucros nº 1 e nº 3 de todas as propostas, não observando arquivos ocultos nos demais. Deste modo, a Comissão deu continuidade aos trabalhos, informando que, tendo em vista a apresentação, do primeiro e terceiro invólucros, contendo evidências de identificação inequivoca, resta desclassificada a empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA. Por fim, comunicou aos representantes presentes que o procedimento a ser adotado será de acordo com o

**II.3** - Assim, restou consignado na Ata a abertura do prazo Recursal, tendo a Impugnada Radiola apresentado o seu Recurso Administrativo, o qual ora se Contrarrazoa.

Data *maxima vénia*, o Recurso da Impugnada **não deve ser recebido e, se assim não o for, deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE**, devendo o certame ter continuidade com manutenção da decisão da Comissão pela



**DESCLASSIFICAÇÃO da Impugnada Radiola**, tudo pelos fundamentos de direito que se passa a expor e nos termos dos Pedidos finais destas Contrarrazões.

**III – EM PRELIMINAR – Da inexistência de Manifestação de Interesse Recursal, da impossibilidade de forma genérica e da falta de elementos na mesma.**

A Lei Federal 14.133/21, a qual rege o certame, conforme especificação constante no Preâmbulo do Edital, trata dos Recursos aplicáveis a TODAS AS MODALIDADES de licitações, como se vê:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.n.)

Desta forma se observa que não consta na Ata da Sessão que a Impugnada tenha apresentado esta Manifestação de Interesse Recursal e, portanto, restou preclusa para ela esta oportunidade, razão pela qual o seu Recurso deve ser inadmitido.

De outra banda, mesmo que assim não o seja, que ela tenha apresentado a Intenção, ela deveria, ainda, ter expressamente motivado tal intenção dizendo sobre o que desejava recorrer, NÃO PODENDO SER ACEITA MERA MANIFESTAÇÃO GENÉRICA.

Ocorre que, em Licitações, a Manifestação de Interesse Recursal deve descrever minimamente os motivos que ensejam o sob pena de violação do Princípio da Motivação, conforme está explicitado em recente jurisprudência do TCU:

**Acórdão 2180/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação. No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante**, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. **A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.** (G.n.)

E em que pese tal jurisprudência citar a modalidade de Pregão, ela é aplicável a todas as modalidades licitatórias, pois que o referido Princípio da Motivação é um Princípio Geral de Direito Administrativo e que deve ser observado EM TODOS OS



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, inclusive de licitações e em todas as modalidades da Lei 14.133/21, até mesmo porque o art. 165 da referida lei é aplicável a todas as modalidades e, assim, também o seu parágrafo primeiro, inciso I que trata da Manifestação de Interesse Recursal.

Assim, o que se observa na Ata 02 é que a Comissão e TODOS os representantes dos licitantes presentes e credenciados verificaram os Invólucros entregues e NENHUM fez qualquer apontamento, como se vê:

comunicação e as vias com as informações do Art. 8º da Lei nº 14.133, de 22 de junho de 2021. Na sequência, o Vice-Coordenador da Comissão, Adm. Herson Freitas, conferiu se os documentos do primeiro invólucro, submetidos pelas empresas concorrentes, não continham identificação no plano de comunicação, para posterior análise da subcomissão. Finda a conferência realizada pelo Vice-Coordenador e constatada a ausência de identificação nos planos de comunicação, os representantes das empresas supracitadas, por sua vez, procederam à análise dos documentos do primeiro invólucro, submetidos pelas empresas participantes da concorrência, constatando a ausência de identificação nos planos de comunicação, ao passo em que rubricaram as páginas dos referidos documentos. Em seguida e de igual forma, os integrantes da Comissão o fizeram. Posteriormente, o Vice-Coordenador da Comissão, Adm. Herson Freitas, junto aos representantes das

No entanto, agora, a Impugnada apresenta um Recurso onde não ataca somente a sua desclassificação, mas ataca a classificação das demais licitantes SEM TER FEITO QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE RECURAL TEMPESTIVA NA ATA SOBRE ESTES PONTOS E TENDO, INCLUSIVE, CONSTADO QUE NÃO OCORRERA QUALQUER IDENTIFICAÇÃO NOS INVÓLUCROS APRESENTADOS E NOS DEMAIS *pen drives*, EXCETO NOS DELA, A RADIODIA.

Portanto, o Recurso da Impugnada NÃO DEVE SER ADMITIDO PORQUE INEXISTENTE A SUA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE RECURAL e MESMO QUE ASSIM NÃO SEJA, O SEU RECURSO SOMENTE DEVE SER CONHECIDO EM FACE DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO E NÃO EM FACE DAS DEMAIS LICITANTES ATACADAS.

#### **IV. DO MÉRITO E DO DIREITO**

A Impugnada, em verdade, busca com o seu Recurso tumultuar o processo licitatório na tentativa de anular o mesmo, tendo em vista que a sua Identificação RESTOU INEQUÍVOCA, como se viu na Ata 02 da Sessão.

Nestes termos ela descumpriu os subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Edital, os quais preconizam que o Invólucro 01 NÃO PODERÁ ter nenhuma identificação ou apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante e deve ter sua desclassificação mantida pelas razões já deduzidas pela Comissão na Ata 02 da Sessão.

De outra banda as imputações que ela faz em face da ora Impugnante pública SÃO ABSLUTAMENTE FALACIOSAS, pois a questão elementar é que o Invólucro nº 02 é de que é a Via Identificada do Plano de Comunicação Publicitária NÃO FOI ABERTO NA ÚLTIMA SESSÃO REALIZADA e somente o será NA SEGUNDA SESSÃO, conforme previsto no subitem 20.3, "b" do Edital.

Deste modo, tendo constado na Ata 02 que NÃO HOUVE IDENTIFICAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES, EXCETO ELA, A IMPUGNADA, ela NÃO PODE afirmar que determinado *pen drive* e determinado caderno pertence a licitante "x" ou "y", pois ela é confessa na Ata 02 de que não houve identificação das demais licitantes.



Desta forma, a ora Impugnante Pública NÃO PODE APRESENTAR DEFESA ou manifestação pontual sobre as questões suscitadas pela Impugnada, eis que não pode dar ensejo à identificação de propostas, nos termos da Lei 12.232/10.

Ademais, o tipo de alegação que a Impugnada faz, neste Recurso, em face das demais licitantes, somente poderia ser feito APÓS A IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES COM A ABERTURA DO INVÓLUCRO 02 E O COTEJO COM O INVÓLUCRO 01, o que, como dissemos, ainda não ocorreu e, acaso ela tenha sua desclassificação mantida NÃO PODERÁ APRESENTAR ESTE RECURSO por falta de interesse processual, de modo que ela não mais será participante do certame.

De modo genérico, acerca das imputações feitas, o que se pode dizer é que a ora Impugnante CUMPRIU O EDITAL integralmente em todos os aspectos requeridos ou permitidos, eis que existem alguns critérios que não são exigidos, sendo que, por agora, nada mais pode dizer para não ensejar identificação de propostas.

Desta maneira, tendo em vista o impeditivo legal e editalício de que, neste momento do certame, não pode haver esta identificação de proposta, as imputações feitas pela Impugnada em face da Impugnante NÃO DEVEM SER CONHECIDAS, porque não podem ser objeto deste Recurso, seja por ausência de sua Manifestação de Interesse Recursal neste sentido, seja porque, ante a impossibilidade legal, não se pode fazer qualquer manifestação sobre as mesmas que possa ensejar identificação, de modo que eventual admissão do Recurso nestes aspectos ocasiona cerceamento de contraditório e da ampla defesa, Princípio Constitucional insculpido no art. 5º, LV da CF.

Além disso, a desclassificação da Impugnada não é caso de aplicação de formalismo moderado, como ela pretende, eis que o Edital no seu subitem 9.2.3.2 é claro em não admitir "*qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante*", o que ocorreu no cotejo dos *pens drives* da Impugnada, integrantes dos seus Envelopes 01 e 03, sendo que este último é identificado e que os demais *pens drives* das demais licitantes NÃO CONTINHAM os arquivos apontados, somente os da Impugnada, restando, assim, INEQUÍVOCA A SUA IDENTIFICAÇÃO.

A Lei 12.232/10 é clara no seu art. 6º, XIII:

Art. 6º ...

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;  
(G.n.)

Neste diapasão o Edital é expresso:

1.6. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar informação, palavra, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que, por si só, resulte, inequivocamente, na identificação da autoria do Plano de



## Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro no 2; (G.n.)

E admitir o contrário violaria expressamente o art. 11, §4º, I, da Lei 12.232/2010, que prevê que o plano de comunicação será apreciado por meio de "via não identificada", subvertendo a lógica trazida nesta Lei, que exige expressamente o julgamento dos planos do trabalho sem a identificação dos participantes, certamente por deferência aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Neste sentido a Jurisprudência dos Tribunais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.** 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Hipótese em que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2. **A Lei n.º 12.232/2010, que disciplina o processo de licitação dos serviços de publicidade, exige seja a proposta do Plano de Comunicação Publicitária apresentada em peça padronizada e sem identificação do licitante. Trata-se, portanto, de requisito essencial à validade da proposta, cuja inobservância não pode ser considerada mera irregularidade.** Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70067492314, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067492314 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAMPANHA DE PUBLICIDADE. PROPOSTA INÉDITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE POR COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 12.232/2010 .1. A identificação de empresa participante de licitação para contratação para campanha de publicidade por ato de membro da Comissão Permanente de Licitação afronta, em princípio, o art. 9º da Lei n.º 12.232/2010, que prevê a identificação da licitante em momento posterior do certame. 2. A apresentação de modelo de proposta de campanha idêntica à de licitação anterior não implica, por si só, que a mesma empresa seja autora de ambas, já que é possível cogitar que outra empresa adotara a campanha como modelo a ser implantado ou até mesmo de plágio. RECURSO NÃO PROVIDO . (TJ-PR - AI: 14881360 PR 1488136-0 (Acórdão), Relator.: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 19/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1806 24/05/2016)**

Logo, inexiste a alegada possibilidade de saneamento trazida pela Impugnada, eis que a sua desclassificação não se deu por falha formal, mas por questão de FATO SUBSTANCIAL ensejador de efetiva identificação de sua Proposta Técnica contida no Invólucro 01 – Via não Identificada, até porque lhe permitir qualquer saneamento em diligência posterior, no caso, só agrava a situação de identificação, se constituindo o fato



ensejador da sua desclassificação em VÍCIO INSANÁVEL, além de que, permitir esse procedimento, aí sim, geraria nulidade do certame.

Nestes termos inexistem as alegadas violações ao Edital feitas pela Impugnada porque ela não pode ter conhecimento delas neste momento do certame, como aduzido supra, e sua desclassificação deve ser mantida pelas próprias razões aduzidas pela Comissão na Ata 02 e nestas Contrarrazões, sendo IMPROCEDENTE o seu Recurso, que nestes termos deve ser julgado.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER:

**a) O recebimento destas Contrarrazões, sua autuação e seu julgamento na forma da Lei e do Edital; e**

**b) A inadmissibilidade do Recurso** da Impugnada Radiola em razão das preliminares aduzidas no nosso item III supra e, sucessivamente, acaso este seja admitido, que o seja **somente quanto à decisão de sua desclassificação;** e

**c)** em sendo admitido o Recurso, o seu julgamento, no mérito, **de total IMPROCEDÊNCIA**, devendo o certame ter continuidade **com a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da Impugnada Radiola Propaganda e Publicidade LTDA.**, pelas próprias razões aduzidas pela Comissão na Ata 02 e nestas Contrarrazões, e **com a manutenção da Impugnante Pública Comunicação, com o provimento integral das presentes Contrarrazões**, por ser medida de direito e de justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de julho de 2025.



---

**José Luiz Monteiro Fuscaldos,  
Sócio-administrador,  
CPF nº 334.818.900-44.**

Com Assessoria Jurídica, nos termos do §2º-A, do art. 2º, da Lei Federal 8.906/94, de:

**Armenio de Oliveira dos Santos,  
Mestre em Direito e Advogado.  
OAB/RS 48.458.**



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43205755301 2062

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PUBLICA COMUNICACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S<sup>a</sup> o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2300276628

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO  
VIAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	021	1		ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	2001	1		ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

10 Agosto 2023

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9122735 em 17/08/2023 da Empresa PUBLICA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 05214451000145 e protocolo 232828482 - 14/08/2023. Autenticação: A3FD1248AA1DF0E644F6ABF2364EBB72D9C7B6DC. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucirs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/282.848-2 e o código de segurança CjKJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar o documento, acesse <https://sdcs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=c2e156f6-661e-4f06-aea3-9ba0a6744fb4>.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/282.848-2	RSP2300276628	02/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
334.818.900-44	JOSE LUIZ MONTEIRO FUSCALDO	10/08/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas

gov.br

ITI  
Instituto de Tecnologia da Informação

Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar as assinaturas acesse:  
<https://sdocs.safeweb.com.br/validador?publicID=c2e156f6-661e-4f06-aea3-9ba0a6744fe>



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9122735 em 17/08/2023 da Empresa PUBLICA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 05214451000145 e protocolo 232828482 - 14/08/2023. Autenticação: A3FD1248AA1DF0E644F6ABF2364EBB72D9C7B6DC. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucirs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/282.848-2 e o código de segurança CjKJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



**XV – ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
DE PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA.**  
**CNPJ N° 05.214.451/0001-45**  
**NIRE 43.205.755.301**

**JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1959, Jornalista, residente e domiciliado na Rua Felicíssimo de Azevedo, nº 658/202, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-110, portador da cédula de identidade nº 2006004366 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 334.818.900-44,

**DENISE MILÃO**, brasileira, casada, em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 05/12/1962, Farmacêutica, residente e domiciliada na Rua Felicíssimo de Azevedo, 658/202, no Bairro Higienópolis, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-110, portadora da cédula de identidade nº 7.017.424.677 SJS/RS e inscrita no CPF sob nº 387.297.250-20,

**AIRA REGINA FRANCIOSI FAVERO**, brasileira, casada, em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 11/11/1973, Contadora, residente e domiciliada na Av. Carlos Gomes, 66/802, no Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP 90480-003, portadora da cédula de identidade nº 1.112.518.152 SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 704.083.869-91 e

**LUANA BORGES RODRIGUES**, brasileira, solteira, nascida em 30/11/1982, Publicitária, residente e domiciliada na Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, 356/203, no Bairro Jardim Itu, em Porto Alegre/RS, CEP 91220-140, portadora da cédula de identidade nº 5.077.944.212 SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 007.829.900-45;

Sócios quotistas da empresa **PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, estabelecida em Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, nº 141, sala 901, no Bairro Auxiliadora, CEP 90480-003, inscrita no CNPJ sob nº 05.214.451/0001-45, com Contrato Social arquivado na JUCIS-RS sob nº 43.205.755.301, datado de 08.08.2006, pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar as disposições que regem a sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**I**  
**DA RETIRADA DE SÓCIO**

Retira-se da sociedade a sócia DENISE MILÃO, a qual cede e transfere a totalidade de suas 50.000 (cinquenta mil) que totalizam R\$ 50.000,00 quotas de capital da seguinte forma: 25.000 (vinte e cinco mil) quotas que totalizam R\$ 25.000,00 à sócia AIRA REGINA FRANCIOSI FAVERO, pelo seu valor nominal, a qual lhe pagará nesta data e em moeda corrente nacional e 25.000 (vinte e cinco mil) quotas que totalizam R\$ 25.000,00 à sócia LUANA BORGES RODRIGUES, pelo seu valor nominal, a qual lhe pagará nesta data e em moeda corrente nacional.

**II**  
**DO INGRESSO DE SÓCIO**

Ingressa na sociedade, por aquisição de capital social, GABRIEL MILÃO FUSCALDO, brasileiro, maior, nascido em 29/11/1988, casado pelo regime de separação de bens, publicitário, residente e domiciliado em Florianópolis, SC, à Servidão Catavento, 275, ap. 301, bairro Campeche, CEP 88063-430, com Cédula de Identidade nº 1057770594, expedida pela SJS-RS, CPF nº 017.003.530-12.

**III**  
**DA CESSÃO DO CAPITAL SOCIAL**

JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO, por este ato, cede e transfere 100.000 (cem mil) quotas de capital que totalizam R\$ 100.000,00, pelo seu valor nominal, ao sócio GABRIEL MILÃO FUSCALDO, que lhe pagará nesta data em moeda corrente nacional.



**IV**  
**DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO**

Considerando a retirada da sócia DENISE MILÃO, o ingresso do sócio GABRIEL MILÃO FUSCALDO e a cessão de quotas do sócio JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO, a cláusula 5ª do contrato social consolidado passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA 5ª** – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

<b>Nome</b>	<b>Quotas</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO	800.000	80,00	R\$ 800.000,00
GABRIEL MILÃO FUSCALDO	100.000	10,00	R\$ 100.000,00
AIRA REGINA FRANCIOSI FAVERO	50.000	05,00	R\$ 50.000,00
LUANA BORGES RODRIGUES	50.000	05,00	R\$ 50.000,00
Total	1.000.000	100,00	R\$ 1.000.000,00

**V**  
**DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIEDADE**

A sociedade altera o seu endereço para a Avenida Carlos Gomes, 141, sala 605, bairro Auxiliadora, CEP 90480-003, Porto Alegre, RS, de onde continuará a gerir suas atividades.

**VI**  
**DA ALTERAÇÃO DO NOME DE FANTASIA**

A sociedade altera o nome de fantasia para "Moove Comunicação", passando a cláusula 1ª do contrato social para a seguinte redação:

**CLÁUSULA 1ª** – A sociedade empresária será limitada, e tem a denominação social de "PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA" e nome fantasia de "MOOVE COMUNICAÇÃO".

**VII**  
**DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade passa a ter dois administradores e em consequência a cláusula 9ª do contrato social passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA 9ª** – A sociedade será administrada pelos sócios JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO e GABRIEL MILÃO FUSCALDO, em conjunto ou separadamente, que atuarão com a denominação de Sócio Administrador e terão poderes gerais de administração para representar a sociedade em todos os atos necessários ao seu funcionamento, respondendo, todavia, pelos excessos que vierem a praticar com violação das cláusulas e condições deste Contrato ou lei, em prejuízo da sociedade, dos demais sócios-quotistas e de terceiros, e, também, atuarão sempre em conjunto ou separadamente para alienar, onerar ou de qualquer forma gravar o imobilizado pertencente à sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – É vedado aos sócios obrigar a sociedade em abonos, avais, fianças ou quaisquer outras responsabilidades, exceto aquelas referentes a transações diretamente relacionadas com o objeto da mesma.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – É vedado aos sócios dar abonos, avais, fianças ou quaisquer outras responsabilidades a terceiros, exceto aquelas referentes a transações diretamente relacionadas com o objeto da empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica facultado aos administradores nomear procuradores com poderes de gestão e administração, por meio de instrumento público, para um período



determinado que nunca poderá exceder a dois anos, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

## VIII DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Todas as demais cláusulas constantes no Contrato Social permanecem inalteradas no seu teor e em pleno vigor. E, em consequência das alterações ora ajustadas, os sócios resolvem consolidar o seu Contrato Social que passa a ter a seguinte redação:

### CONTRATO SOCIAL DE PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ N° 05.214.451/0001-45 NIRE 43.205.755.301

**JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1959, Jornalista, residente e domiciliado na Rua Felicíssimo de Azevedo, nº 658/202, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-110, portador da cédula de identidade nº 2006004366 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 334.818.900-44,

**GABRIEL MILÃO FUSCALDO**, brasileiro, maior, nascido em 29/11/1988, casado pelo regime de separação de bens, publicitário, residente e domiciliado em Florianópolis, SC, à Servidão Catavento, 275, ap. 301, bairro Campeche, CEP 88063-430, com Cédula de Identidade nº 1057770594, expedida pela SJS-RS, CPF nº 017.003.530-12,

**AIRA REGINA FRANCIOSI FAVERO**, brasileira, casada, em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 11/11/1973, Contadora, residente e domiciliada na Av. Carlos Gomes, 66/802, no Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP 90480-003, portadora da cédula de identidade nº 1.112.518.152 SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 704.083.869-91, e

**LUANA BORGES RODRIGUES**, brasileira, solteira, nascida em 30/11/1982, Publicitária, residente e domiciliada na Rua Dona Adda Mascarenhas de Moraes, 356/203, no Bairro Jardim Itu, em Porto Alegre/RS, CEP 91220-140, portadora da cédula de identidade nº 5.077.944.212 SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 007.829.900-45,

Sócios quotistas da empresa **PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, estabelecida em Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, nº 141, sala 605, CEP 90480-003, Bairro Auxiliadora, inscrita no CNPJ sob nº 05.214.451/0001-45, com Contrato Social arquivado na JUCIS-RS sob nº 43.205.755.301, datado de 08.08.2006, pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, resolvem de comum e pleno acordo, consolidar as disposições que regem a sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETO E DURAÇÃO

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>** — A sociedade empresária será limitada, e tem a denominação social de "PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA" e nome fantasia de "MOOVE COMUNICAÇÃO".

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>** — A sociedade terá sede e foro jurídico em Porto Alegre, RS, à Av. Carlos Gomes, nº 141, sala 605, Bairro Auxiliadora, CEP 90.480-003, ficando eleito o foro desta comarca para ação fundada no presente contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Pode, por simples deliberação dos sócios, abrir ou fechar filiais, sucursais, depósitos, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.



**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>** – A sociedade terá por objeto social (I) as atividades de prestação de serviços de agência de publicidade e propaganda, considerando-se o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenha por objeto o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão de execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## **CAPITULO II DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>** – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

<b>Nome</b>	<b>Quotas</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO	800.000	80,00	R\$ 800.000,00
GABRIEL MILÃO FUSCALDO	100.000	10,00	R\$ 100.000,00
AIRA REGINA FRANCIOSI FAVERO	50.000	05,00	R\$ 50.000,00
LUANA BORGES RODRIGUES	50.000	05,00	R\$ 50.000,00
Total	1.000.000	100,00	R\$ 1.000.000,00

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

## **CAPITULO III DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS**

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>** – Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que a distribuição dos resultados apurados será pactuada, entre os sócios, por maioria do capital social, ficando assegurado aos sócios minoritários o mínimo proporcional a sua participação no capital social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais e distribuir os resultados então regularmente apurados.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

## **CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>** – A sociedade será administrada, pelos sócios JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO e GABRIEL MILÃO FUSCALDO, em conjunto ou separadamente, que atuarão com a denominação de Sócio Administrador e terão poderes gerais de administração para representar a sociedade em todos os atos necessários ao seu funcionamento, respondendo, todavia, pelos excessos que vierem a praticar com violação das cláusulas e condições deste Contrato ou lei, em prejuízo da sociedade, dos demais sócios-quotistas e de terceiros, e, também, atuarão sempre em conjunto ou separadamente para alienar, onerar ou de qualquer forma gravar o imobilizado pertencente à sociedade.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – É vedado aos sócios obrigar a sociedade em abonos, avais, fianças ou quaisquer outras responsabilidades, exceto aquelas referentes a transações diretamente relacionadas com objeto da mesma.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – É vedado aos sócios dar abonos, avais, fianças ou quaisquer outras responsabilidades a terceiros, exceto aquelas referentes a transações diretamente relacionadas com o objeto da empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica facultado aos administradores nomear procuradores com poderes de gestão e administração, por meio de instrumento público, para um período determinado que nunca poderá exceder a dois anos, devendo o instrumento de procura especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** – Os sócios perceberão mensalmente, a título de pró-labore, uma quantia fixada em acordo unânime.

## **CAPITULO V DAS COTAS E SUA CESSÃO**

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>** – As deliberações sociais, ainda que impliquem em qualquer alteração contratual ou distrato social, inclusive quando à nomeação e destituição da administração da sociedade, serão tomadas pelos sócios que representem  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

**CLÁUSULA 12<sup>a</sup>** – O sócio que pretender ceder ou transferir, a qualquer título, total ou parcialmente, suas quotas de capital a terceiros, as quais são indivisíveis, deverá dar aviso prévio de sua intenção, por escrito e protocolado, à sociedade indicando o pretendente, a quantidade, o preço e as condições de pagamento pretendidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os sócios remanescentes terão um prazo de 30 (trinta) dias para exercer seu direito de preferência na aquisição das quotas cedidas, bem como terão o direito de pagar o seu preço em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais, consecutivas e atualizadas pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira parcela em até 30 (trinta) dias a contar da manifestação expressa do interesse na aquisição das quotas e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O sócio ingressante deverá ter anuênciam dos sócios detentores da maioria do capital social.

## **CAPITULO VI DA DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>** – A interdição, a insolvência, a falência, a exclusão, simples retirada ou morte de qualquer dos sócios quotistas não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>** – Os haveres do sócio quotista retirante, excluído ou do "de cuius" serão calculados com base em Balanço Especial a ser levantado pela sociedade e pagos ao retirante, ao excluído, aos herdeiros do "de cuius" ou a quem de direito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais atualizadas pelo IGP-FGV — índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira parcela em 60 (sessenta) dias a contar da retirada, exclusão ou morte. As demais parcelas vencer-se-ão a cada 30 (trinta) dias dos meses subsequentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os herdeiros e sucessores ficarão sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cuius" perante a sociedade, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais,



sem poderes de gerência, no entanto. Os haveres do "de cuius" apurados na forma do *caput* serão pagos após apresentada à sociedade a competente autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>** – Na liquidação da sociedade, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios proporcionalmente a sua participação no capital social.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>** – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de comum acordo ou pela legislação aplicável.

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>** – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### **IX**

E por estarem justos e conformes quanto aos termos deste Instrumento de Alteração e Consolidação de Contrato Social, os sócios assinam eletronicamente através de certificado digital e o farão arquivar na MM. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que este Instrumento produza todos os efeitos legais.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2023.

JOSÉ LUIZ MONTEIRO FUSCALDO

GABRIEL MILÃO FUSCALDO

AIRA REGINA FRANCIOSI FAVERO

LUANA BORGES RODRIGUES

DENISE MILÃO





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/282.848-2	RSP2300276628	02/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
704.083.869-91	AIRA REGINA FRANCIOSI	11/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

387.297.250-20	DENISE MILAO	11/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

017.003.530-12	GABRIEL MILAO FUSCALDO	10/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

334.818.900-44	JOSE LUIZ MONTEIRO FUSCALDO	10/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

007.829.900-45	LUANA BORGES RODRIGUES	14/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar este documento, acesse <https://sdocs.safeweb.com.br/portal/ValidadorPublico?ID=22e156f6-661e-4f08-aee3-9ba0a6744f8c>.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

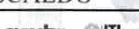
Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PUBLICA COMUNICACAO LTDA, de CNPJ 05.214.451/0001-45 e protocolado sob o número 23/282.848-2 em 14/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9122735, em 17/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Elivelto Nagel da Rosa Flinker.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
334.818.900-44	JOSE LUIZ MONTEIRO FUSCALDO	10/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
334.818.900-44	JOSE LUIZ MONTEIRO FUSCALDO	10/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
387.297.250-20	DENISE MILAO	11/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
017.003.530-12	GABRIEL MILAO FUSCALDO	10/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
007.829.900-45	LUANA BORGES RODRIGUES	14/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
704.083.869-91	AIRA REGINA FRANCIOSI	11/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 03/08/2023

Documento assinado eletronicamente por Elivelto Nagel da Rosa Flinker, Servidor(a) Público(a), em 17/08/2023, às 18:05.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](#) informando o número do protocolo 23/282.848-2.

Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar as assinaturas acesse: <https://sdocs.safeweb.com.br/validador?publicID=c2e156f6-661e-4f06-aea3-9ba0a6744f8c>





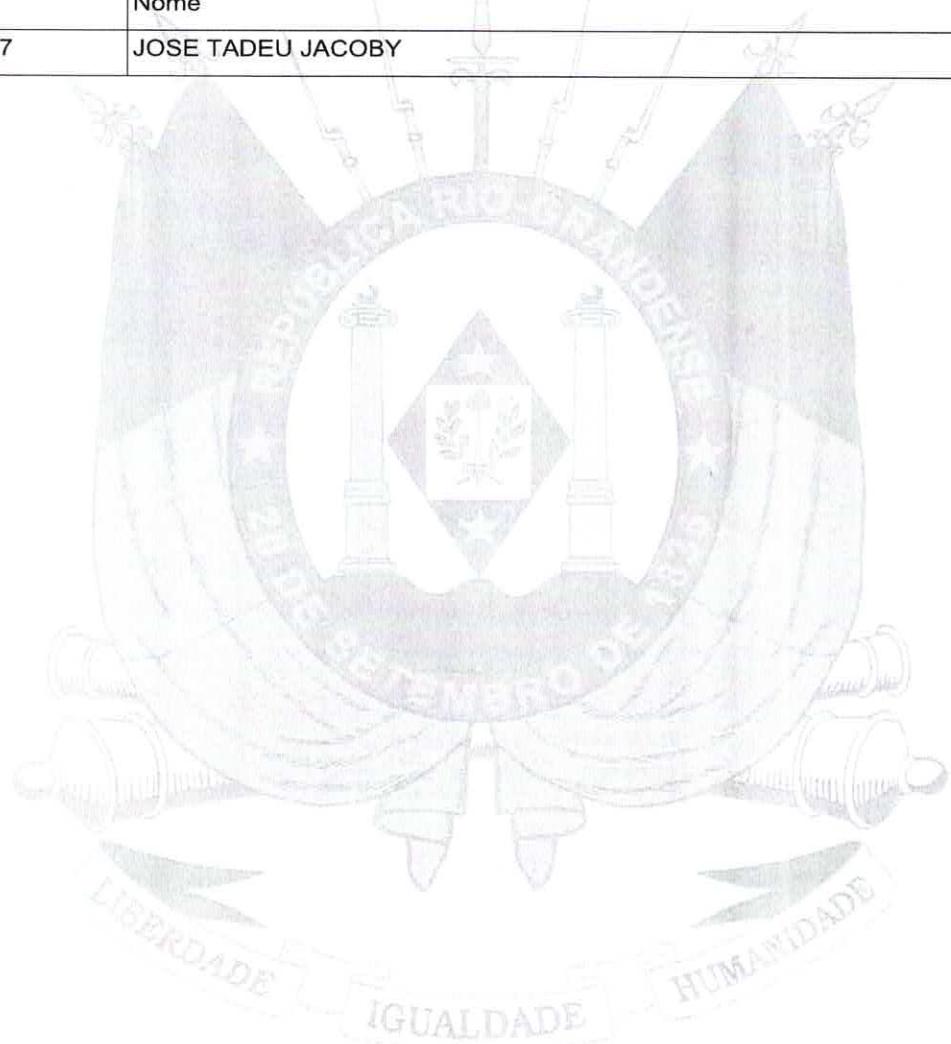
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar as assinaturas acesse:  
<https://sdocs.safeweb.com.br/porta/Validador?publicID=c2e156f6-661e-4f06-aea3-9ba0a6744f8c>

Porto Alegre, quinta-feira, 17 de agosto de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9122735 em 17/08/2023 da Empresa PUBLICA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 05214451000145 e protocolo 232828482 - 14/08/2023. Autenticação: A3FD1248AA1DF0E644F6ABF2364EBB72D9C7B6DC. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/282.848-2 e o código de segurança CjKJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS

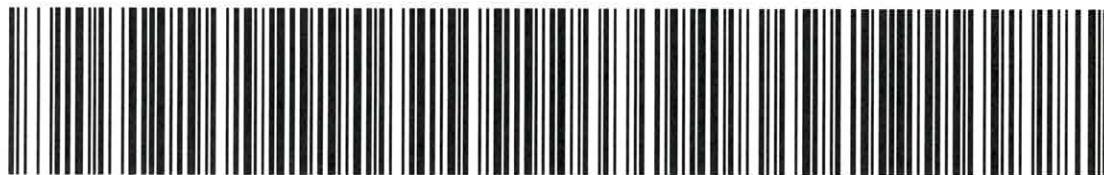
Este documento foi assinado de forma digital ou eletrônica na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria, emitida por uma autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

**Verifique as assinaturas em:**

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=c2e156f6-661e-4f06-aea3-9ba0a6744f8c>

Chave de acesso: c2e156f6-661e-4f06-aea3-9ba0a6744f8c



**Hash do documento**

3d1e4096df6787e1204cb917856f43f51866d2eeaa6c9ef303f417b70f6783df

Documento disponível em



Documento(s) gerado(s) em 07-07-2025, com o(s) seguinte(s) participante(s):

JOSE LUIZ MONTEIRO FUSCALDO - 334.818.900-44 em 07/07/2025 12:07:11 UTC-03:00

**Tipo de Participante:** Assinatura Digital

**Identificação:** Por e-mail: laurita@agenciamooove.com.br

**Geolocalização:** Latitude: -30.0236296 Longitude: -51.1841042

**IP:** 177.223.158.103

### Assinatura



Documento eletrônico assinado digitalmente.  
Validade jurídica assegurada conforme  
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil.

